

EMENDA Nº 314

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 376 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 376. ...

...

§ 5º O infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus, mediante requerimento no prazo da defesa, a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada, caso faça o recolhimento no prazo para pagamento estabelecido no caput deste artigo.

§ 6º O infrator não fará jus a redução de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo anterior se o mesmo vier a recorrer. Se o infrator já efetuou o pagamento com a redução de 50% (cinquenta por cento) e caso o recurso seja provido deverá ser aplicado o disposto no § 3º deste artigo. Caso não tenha sido provido o recurso o mesmo não fará jus a redução e deverá efetuar o pagamento complementar da multa nos termos do caput deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações de fazer e de não fazer ou às sanções pecuniárias previstas em termo de ajustamento de conduta.

Justificativa:

O direito de recorrer é direito constitucional, portanto com base constitucional o infrator poderia vir a recorrer e assim não teríamos dispositivos legais para tarar o tema nesta circunstância.

Não está claro momento que o mesmo expressamente desiste de recorrer e requer a redução de 50%, está sendo sugerido que seja no prazo da defesa.

RICARDO BISINOTTO CATANANT